



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/10020

Reg. Col. 0230/16

Acusados: Emílio Salgado Filho
Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares
Alcides Morales Filho
Wanderlei Passarella

Assunto: Apurar a responsabilidade de diretores da GPC Participações S.A. – Em Recuperação Judicial por suposta omissão na defesa de interesses da companhia, em infração ao disposto no art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de (i) Emílio Salgado Filho (“Emílio Filho”), na qualidade de Diretor Vice Presidente Corporativo e de Relações com Investidores; (ii) Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares (“Paulo Palhares”), na qualidade de Diretor Presidente; (iii) Alcides Morales Filho (“Alcides Filho”), na qualidade de Diretor Vice Presidente Corporativo; e (iv) Wanderlei Passarella, na qualidade de Diretor sem designação específica da GPC Participações S.A. – Em Recuperação Judicial (“GPC Participações” ou “Companhia”), todos eleitos em 23.11.2009 (em conjunto “Acusados”), por suposta omissão na defesa de interesses da Companhia, em infração ao art. 155, II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976 (“Lei das S.A.” ou “LSA”)¹.

2. Este PAS tem origem no Processo CVM nº SP2014/241, que foi instaurado com o objetivo de apurar reclamação apresentada pela Sky Investments Ltda. (“Sky”), acionista minoritária da GPC Participações.

II. FATOS

3. Em 28.07.2014, a Sky protocolou reclamação perante a CVM por meio da qual apontou supostas irregularidades praticadas pela administração da GPC Participações, no âmbito de certas operações da Companhia e de sua controlada GPC Química S.A. (“GPC Química”, à época

¹ Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: (...) II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

denominada: Prosint Produtos Sintéticos S.A.- “Prosint”²) com partes relacionadas (fls. 160-164), entre as quais a operação de mútuo objeto deste PAS, realizada entre Prosint, como mutuante, e Promega Comércio e Participações S.A. (“Promega”), como mutuária (“Mútuo”).

4. Em 19.01.2015, a SEP enviou ofício³ à Companhia solicitando informações e documentos a respeito das operações objeto da referida reclamação. Em resposta, em 06.02.2015, no que concerne ao Mútuo, GPC participações informou que foi celebrado em 12.12.2001 e teve por objeto o empréstimo de R\$ 3.589.742,22 (três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) (fls. 262-363).

5. Destacou, também, que, em 30.12.2010, a “*GPC Química, por entender que se tratava de ativo contingente de difícil liquidação em decorrência de situação financeira da contraparte, provisionou tal crédito como Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PDD.*” (fl. 264).

6. Pontuou, ainda, que, nos termos do estatuto social da GPC Química, a celebração do Mútuo não exigia a aprovação de órgão societário algum e que o instrumento foi assinado por dois de seus diretores, Paulo Palhares e Emílio Filho. E, por fim, asseverou que, até a data da resposta ao Ofício, não havia tido êxito em obter documentação comprobatória da distribuição do capital social da Promega à época da contratação do Mútuo, tendo em vista tratar-se de período muito remoto (2001), razão pela qual solicitou a concessão de prazo adicional, caso a referida documentação se fizesse necessária.

7. Em 02.04.2015, a SEP enviou novo ofício⁴ à Companhia solicitando o envio de aditamentos e demais documentos relacionados ao Mútuo que tivessem formalizado as prorrogações do prazo para a quitação da dívida por parte da Promega, tendo em vista que, segundo a nota explicativa nº 17 das demonstrações financeiras (“DFs”) de 2010 da GPC Participações, o vencimento do Mútuo havia sido prorrogado para 14.07.2011.

8. Em resposta protocolada em 20.04.2015 (fls. 376-450), a Companhia esclareceu que o Mútuo havia passado por quatro aditamentos (os quais foram anexados), sendo que (i) o primeiro e segundo aditamentos (de 10.07.2002 e 04.06.2003, respectivamente) foram assinados pelos diretores Paulo Palhares e Emílio Filho; (ii) o terceiro aditamento (de 14.07.2004) foi assinado pelos diretores J.J.G.N. e C.O.C.; e (iii) o quarto aditamento (de 14.07.2006) foi assinado pelos diretores J.J.G.N. e S.P.C.P.⁵.

9. Reiterou, ainda, que a “*administração da GPC Química, após criteriosa análise da situação financeira da Promega, provisionou os créditos como Créditos de Liquidação Duvidosa*

² A Prosint veio a ser incorporada por sociedade que, no mesmo ato da incorporação, passou a ser denominada Prosint Química S.A., que, em dezembro de 2007, foi incorporada pela Synteko Produtos Químicos, que, também no ato da incorporação, passou a ser denominada, GPC Química, que a sucedeu assim em todos os seus direitos e obrigações, resultando de reorganização societária das atividades do setor químico do grupo Peixoto de Castro, nos segmentos de derivados de petróleo e de industrialização de resinas termofixas.

³ Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº012/15 (fls. 258-259).

⁴ Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 080/15 (fls. 372-374).

⁵ Doc. SEI 0840233, fls. 433-440.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

– *PDD, em 30 de dezembro de 2010*” e que tal opção decorreu do fato de que tais créditos seriam de “*sabidamente difícil recuperação*”, visto que “*a Promega encontrava-se em situação financeira que dificilmente permitiria a quitação de tais débitos*” (fl. 379).

10. Diante da impossibilidade, alegada pela Companhia, de ter acesso aos documentos que comprovassem o quadro societário da Promega à época da contratação do Mútuo, a SEP enviou, em 24.04.2015, o Ofício nº 43/2015/CVM/SEP/GEA-3, à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (“JUCERJA”), solicitando documentos e informações acerca da composição do quadro societário da Promega em 15.07.2007 e as respectivas alterações nos cinco anos seguintes (fl. 452).

11. Em resposta, apresentada em 05.05.2015, a JUCERJA encaminhou as três últimas atas de assembleia geral arquivadas, datadas de 2002, 2007 e 2015, além das DFs da Promega referentes aos exercícios de 2001 a 2006 (fls. 467-529).

12. Em 02.07.2015, a SEP oficiou novamente a Companhia, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, ao constatar que havia recebido apenas quatro aditamentos ao Mútuo, “*sendo que, no último destes aditamentos, o novo prazo do vencimento do empréstimo era de 14.7.2007*” e “*as demonstrações financeiras da [GPC] indicam que o vencimento deste contrato de mútuo foi renovado até 14.7.2011*” (fl.588).

13. A SEP solicitou, então, o referido documento e esclarecimentos quanto à ausência do envio da totalidade dos documentos solicitados por meio do Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 080/15.

14. Adicionalmente, a Acusação reiterou o pedido referente ao quadro societário da Promega à época da contratação do Mútuo, especialmente considerando (i) o processo de sucessão de E.G.S., pai de Emílio Filho e acionista da Promega; e (ii) o fato de que as DFs da GPC Participações classificaram o Mútuo como transação com parte relacionada (fl. 588).

15. Por fim, a SEP requereu informações e documentos sobre: (i) o histórico de negociações ocorridas entre a GPC Participações, a GPC Química e a Promega acerca do adimplemento do Mútuo, identificando os participantes de tais negociações; (ii) o eventual ajuizamento, pela GPC Química, de ação de cobrança contra a Promega e o respectivo número do processo; (iii) com base em que dados da situação financeira da Promega, a GPC Química decidiu provisionar o crédito como de liquidação duvidosa, haja vista, inclusive, a existência de garantias reais (fl. 589).

16. Paralelamente, a SEP enviou, na mesma data, ofício a E.R.B, Diretor Presidente da Promega, por meio do qual solicitou o envio de documentos e informações que comprovassem a composição do quadro societário da Promega em 12.12.2001 e suas alterações posteriores, com a identificação dos acionistas e da respectiva quantidade de ações detida e suas alterações (fl. 591).

17. A Companhia, em conjunto com Emílio Filho, apresentou resposta em 17.07.2015 (fls. 597-680). Inicialmente, com o intuito de afastar eventual suspeita de embaraço à fiscalização, a GPC Participações chamou a atenção para os fatos de que (i) o Mútuo foi celebrado há mais de treze anos; e (ii) a GPC Participações e algumas de suas controladas estavam em recuperação judicial desde 2013, sendo que, no transporte de documentos, alguns poderiam ter se perdido.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

18. Em seguida, a GPC Participações apresentou as informações acerca do Mútuo que pôde reconstituir a partir de dados e documentos que obteve. Esclareceu que o Mútuo teve origem em “*operação financeira de aquisição de **commercial papers** anteriormente contratada pela Prosint Produtos Sintéticos S.A. (sucetida por incorporação pela GPC Química) com a Promega.*” (fl. 597) e que “*norteadas pela necessidade de minimizar os efeitos nocivos decorrentes da dificuldade de pagamento da dívida e satisfação do crédito*”, celebraram, em 04.12.2001, um mútuo no valor de R\$ 15.308.918,43 (quinze milhões, trezentos e oito mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), garantidos por nota promissória emitida pela Promega (fl. 598).

19. Informou, ainda, que, em 12.12.2001, decidiram novar aquela obrigação da seguinte forma: (i) em pagamento de parte substancial da dívida, a Promega cedeu à Prosint direitos sobre créditos e ativos imobiliários avaliados a preço de venda forçada – ou seja, com deságio; e (ii) celebraram novo contrato de mútuo no valor remanescente do crédito – o Mútuo, no valor de R\$ 3.589.742,22 (três milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), garantido por nota promissória emitida pela Promega e direito sobre determinadas ações caucionadas pela Promega em favor do Banco UBS.

20. Acrescentou que, de acordo com seu levantamento, os bens e direitos recebidos pela GPC Química em dação em pagamento já seriam suficientes para satisfazer todo o crédito que tinha perante a Prosint; contudo, por “excesso de zelo”, os havia recebido por valor inferior (a preço de venda forçada) e contratado o Mútuo, com garantia real. Nesse sentido, destacou que os interesses da GPC Química e, por decorrência, os da GPC Participações, vinham sendo “*defendidos e mantidos íntegros pela administração da Companhia*” (fl. 598).

21. Com relação ao Mútuo, a GPC Participações ressaltou que foi capaz de recuperar diversos documentos – acostados à resposta – a demonstrar, de forma cabal, a diligência e o zelo empregados pela administração em “*apurar a situação da garantia*” e “*adotar as providências para a satisfação do crédito ao longo do período de abril de 2002 a setembro de 2008*” (fl. 599).

22. Quanto ao quinto aditamento ao Mútuo, informou ter enviado correspondência à empresa responsável pela auditoria da GPC Participações em 2008 solicitando o referido documento. No que concerne à composição do quadro societário da Promega, reiterou a dificuldade em obter a informação e alegou, ademais, que obteve acesso a uma tabela com a composição acionária da Promega em 31.12.2001 (fl. 643), mas que não teria como afirmar com certeza se tais informações refletiriam a realidade.

23. Segundo conseguiu apurar, E.G.S., pai de Emílio Filho, sempre foi titular de participação na Promega, de forma direta ou indireta, em conjunto com pessoas a ele relacionadas, em percentual pouco superior a 37% (trinta e sete por cento). Tal participação resultaria da soma das participações de (i) EGS Participações Ltda. (“EGS Participações”); (ii) do próprio E.G.S.; e (iii) de seus familiares próximos, os quais também eram sócios da EGS Participações.

24. A Companhia informou, ainda, que obteve perante o cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas cópia das últimas alterações dos contratos sociais de EGS Participações, Macel



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Participações Ltda. e Leed Participações Ltda, essas duas últimas, segundo alegou, direta e indiretamente, em conjunto com pessoas a elas relacionadas, controladoras da Promega, o que justificaria a falta de acesso, por E.G.S., ao livro de registro de ações nominativas da Promega.

25. A Promega, por sua vez, apresentou resposta ao ofício da SEP, em 21.07.2015, por meio da qual explicou que, em razão da interrupção de suas atividades há, aproximadamente, cinco anos, não teria sido capaz de localizar em seus arquivos seu livro de registro de ações nominativas, com a indicação de seus acionistas (fl. 665).

26. Não obstante, com base em documentos e informações obtidos, apresentou – na forma do quadro abaixo reproduzido – os percentuais e quantidade de ações detidos por seus acionistas controladores em 12.12.2001, sendo tal posição acionária a mantida até a data daquela resposta.

Acionista	ON (#)	ON (%)	PN (#)	PN (%)	Total (#)	Total (%)
Leed Participações Ltda.	23.829.995	41,54	---	---	23.829.995	32,67
Macel Participações Ltda.	9.260.397	16,14	---	---	9.260.397	12,70

27. Acrescentou, por fim, que a Leed Participações era controlada por E.R.B. e que a Macel Participações era controlada por C.R.C.B.

28. Em 29.07.2015, ao deferir pedido de vista formulado por Emílio Filho, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da GPC Participações, a SEP facultou-lhe a apresentação de esclarecimentos adicionais “a respeito da ausência de cobrança judicial ou de outras medidas voltadas a buscar a satisfação do crédito” da GPC Química contra a Promega, “que é parte relacionada de acionistas controladores da GPC, em valor superior a R\$ 10 milhões” (fl. 680)⁶.

29. A Companhia apresentou resposta, em 06.08.2015, por meio da qual reiterou os esclarecimentos anteriormente apresentados e destacou que, após a obtenção de cópia dos autos, “deparou-se com os documentos de fls. 473/514, que comprovam de forma clara exatamente o quadro de deterioração da Promega ao longo do tempo, conforme alegado”, destacando-se o valor do patrimônio líquido, em 31.12.2001, de R\$ 6,6 milhões, em 31.12.2002, de, aproximadamente, R\$ 9 milhões negativos e, em 31.12.2006, de R\$ 13,5 milhões negativos (fl. 688).

30. Assim, em razão da situação financeira da Promega, concluiu que, ao longo desse tempo, os esforços da GPC Química ficaram concentrados na possibilidade de satisfação do crédito por meio da execução da garantia real – restando claros a diligência e o zelo da administração ao apurar a situação da garantia de que era beneficiária e adotar providências para satisfação de seu crédito.

⁶ Montante da dívida atualizado à época do envio do ofício.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

31. Contudo, argumentou que, por outras razões, a garantia esvaiu-se de modo que não sobrou outra opção para a GPC Química que não a de lançar tal crédito em PDD em 2010.

III. ANÁLISE DA SEP

32. Ao analisar a reclamação da Sky e os esclarecimentos e documentos fornecidos pela GPC Participações, a SEP concluiu que houve infração relacionada ao Mútuo (RA/CVM/SEP/GEA-3/º 079/15⁷, a fls. 690-696) e formulou Termo de Acusação (fls. 698-704).

33. Na análise do Mútuo, a Acusação apontou que um dos acionistas da Promega e seu Diretor Presidente, desde pelo menos 2002 até seu falecimento em 2014, havia sido E.G.S. – que, no mesmo período, era acionista do grupo de controle da GPC Participações, em conjunto com sua esposa M.H.P.S. e seu filho, Emílio Filho, então DRI da Companhia.

34. Concluiu, em sua análise, que *“houve favorecimento da Promega, em prejuízo dos acionistas minoritários da Companhia e em benefício particular de seus acionistas controladores, na contratação do mútuo em dezembro de 2011, nas suas novações e na omissão dos administradores em promoverem a cobrança judicial do crédito”* (fl. 691).

35. Nessa linha, apontou que a taxa remuneratória de 12% a.a., acordada no contrato, havia sido *“menor do que aquela que deveria ser praticada em condições normais do mercado, porque, de 2002 a meados de 2007, a taxa SELIC foi maior do que 12% ao ano”* (fl. 691). Contudo, haja vista que o último aditamento do contrato ocorreu em 2007, a SEP considerou que a *“reduzida taxa de juros”* não poderia ser *“causa para sanção administrativa”*, tendo em vista o decurso do prazo prescricional de cinco anos (fl. 691).

36. Já no que tange à omissão em cobrar a dívida oriunda do Mútuo, em conjunto com os respectivos juros moratórios e cláusula penal – que, de acordo com as DFs da Companhia de 31.12.2013, somavam, no total, R\$ 11,39 milhões, em 31.12.2010 –, a SEP apontou que aqueles que se omitiram poderiam ser responsabilizados pela CVM, uma vez que a omissão na cobrança alcançaria o vencimento do empréstimo em julho de 2011.

37. Segundo a SEP, tal omissão teria beneficiado os acionistas da Promega – entre eles E.G.S. – uma vez que, assim, a sociedade não foi obrigada a adimplir seu débito. A decisão de não ajuizar ação de cobrança poderia se justificar caso o valor fosse tão reduzido a ponto de não compensar os custos incorridos. Todavia, a SEP ressaltou não ser a situação no caso, já que o valor do crédito era elevado. A demonstrar a relevância do valor do crédito, de R\$ 11,39 milhões, apontou que o prejuízo consolidado da Companhia, em 2011, foi de R\$ 38,76 milhões.

38. Quanto ao argumento a respeito da precária situação financeira da Promega, a SEP entendeu ser insuficiente para concluir que seus administradores não violaram seu dever de lealdade, pois *“não foram apresentados elementos que comprovassem a inexistência de ativos no*

⁷ No relatório, a SEP analisa, ainda, reclamação da Sky acerca da remuneração dos conselheiros da Companhia, concluindo não ter encontrado indícios que indicassem abuso de poder de controle na determinação das remunerações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

patrimônio da devedora que pudessem ser executados para a satisfação do crédito” (fl. 692).

39. Apontou, ainda, que os únicos documentos utilizados pela Companhia para reforçar seu argumento acerca da situação patrimonial da Promega foram as DFs da Promega de 2001 a 2006, obtidos pela Acusação em diligência perante a JUCERJA, e que tais documentos não serviriam para comprovar o alegado pela GPC Participações, já que (i) passaram a ser do conhecimento da Companhia apenas no curso do processo, não sendo aptos a comprovar a diligência dos administradores ocorrida previamente; e (ii) apenas apresentavam a situação financeira da Promega entre 2001 e 2006, e não a partir de 2011, quando o crédito passou a ser exigível.

40. De acordo com a SEP, os administradores da Companhia não apresentaram indícios de que tivessem tentado buscar o adimplemento da dívida da Promega, mesmo que extrajudicialmente, limitando-se a apresentar investigações da administração, entre 2002 e 2008, acerca da garantia real do Mútuo.

41. Assim, a Acusação concluiu que, no âmbito do sistema de responsabilidades da LSA, os administradores da Companhia violaram seu dever de lealdade, previsto no art. 155, ao não cobrarem créditos exigíveis, em benefício do acionista controlador e em prejuízo dos demais acionistas da Companhia.

42. Assinalou, ademais, ser indiferente que os créditos fossem de titularidade da GPC Química ou da Companhia, já que os administradores desta *holding* teriam deveres de diligência e lealdade também em relação às atividades da sociedade controlada. No caso concreto, os administradores da Companhia ocupavam ainda cargos na administração da GPC Química, o que demonstraria a importância das atividades desta sociedade para aquela *holding*.

43. Por fim, ressaltou que o principal administrador responsável pelo fato de a Companhia ter deixado de ajuizar ação de cobrança contra a Promega era Emílio Filho, pois (i) foi um dos diretores a assinar o contrato de Mútuo, pela GPC Química, não podendo alegar desconhecimento da existência do crédito; (ii) ocupava cargo de diretor na GPC Participações desde antes do vencimento do Mútuo em 2011; e (iii) foi particularmente beneficiado por ser, indiretamente, sócio da Promega⁸ e filho de E.G.S., Diretor-Presidente e também acionista da Promega.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

44. Em 14.10.2015, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) apresentou o PARECER n. 0084/2015/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (fls. 708-711), por meio do qual manifestou seu entendimento no sentido de que as diligências previstas pelo art. 11 da então vigente Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, teriam sido atendidas.

45. No que concerne aos requisitos do art. 6º da mesma Deliberação, a PFE concluiu terem sido parcialmente atendidos, vislumbrando a necessidade de (i) apuração da responsabilidade dos

⁸ Por meio da EGS Participações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

demais administradores da GPC Participações e não somente de Emílio Filho; e (ii) retificação do dispositivo legal infringido, sendo mais específica a indicação do inciso II do art. 155 da LSA.

46. Recomendou, assim, que a SEP diligenciasse para obter esclarecimentos dos demais administradores da Companhia à época dos fatos sobre o motivo pelo qual deixaram de cobrar os créditos exigíveis oriundos do Mútuo. Nesse contexto, ressaltou que *“a situação de Emílio Filho é agravada em razão de ter sido beneficiado por ser, indiretamente, sócio da Promega e filho de [E.G.S.], sendo certo que tal fato deverá ser levado em consideração quando do julgamento do caso, na dosimetria da pena.”* (fl. 710).

V. DILIGÊNCIAS ADICIONAIS

47. Em atendimento à recomendação da PFE, a SEP solicitou aos demais diretores da GPC Participações à época dos fatos – Wanderlei Passarella, Alcides Filho, Paulo Palhares e C.E.S.B. – esclarecimentos, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, acerca (i) das medidas por eles adotadas visando à proteção dos interesses da Companhia na cobrança do crédito oriundo do Mútuo, bem como (ii) dos cargos por eles ocupados na GPC Participações e na GPC Química entre 01.01.2009 e 31.12.2010 – quando o crédito foi lançado em PDD (fls. 715-718).

48. Pelas respostas, a SEP concluiu que C.E.S.B. não teve relação com o Mútuo, pois suas atribuições como Diretor eram restritas aos investimentos da Companhia no setor de Aço.

49. Paulo Palhares e Alcides Filho apresentaram manifestação conjunta em 07.12.2015 (fls. 805-823). Reiteraram os esclarecimentos e informações já prestados pela Companhia e por Emílio Filho a respeito (i) da constituição do Mútuo; (ii) do fato alegado de que a cessão de bens e direitos realizada pela Promega como pagamento do mútuo original já teria sido suficiente para satisfazer todo o crédito da Companhia perante aquela sociedade; e (iii) da suposta comprovação constante a fls. 613-630 dos autos de que a administração da Companhia teria atuado de forma diligente na apuração da situação da garantia e na adoção de providências para satisfação do crédito decorrente do Mútuo no período compreendido entre abril de 2002 e setembro de 2008.

50. Com relação aos cargos ocupados em 2009 e 2010, Paulo Palhares esclareceu que foi (i) presidente do conselho de administração (“CA”) da GPC Química; e (ii) Diretor Presidente da GPC Participações; enquanto Alcides Filho informou que, naquele período, foi (i) de membro do CA da GPC Química; e (ii) Diretor Vice Presidente Corporativo da GPC Participações.

51. Também em 07.12.2015, Wanderlei Passarella apresentou resposta em que esclareceu que foi eleito Diretor Presidente da GPC Química em 02.01.2008 e, nessa qualidade, apurou a existência de crédito contra a Promega resultante do Mútuo (fls. 824-844).

52. Segundo Wanderlei Passarella, a situação financeira e patrimonial da Promega era muito frágil e, nos últimos anos, a administração da GPC Química havia empreendido esforços no sentido de avaliar a possibilidade de executar a garantia real atrelada ao Mútuo.

53. Considerando tais variáveis, determinou, em dezembro de 2010, que fosse reconhecida



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

provisão para perda no valor de R\$ 11,39 milhões retroativa a 31.12.2008, estando convicto de que atuou “*de modo diligente e absolutamente correto em prol dos interesses*” da GPC Química.

54. Informou, por fim, que foi reeleito como Diretor Presidente da GPC Química em 26.12.2010, tendo se desligado daquela sociedade em 21.11.2012, e que exerceu o cargo de Diretor Executivo na GPC Participações entre 23.11.2009 e 29.11.2012.

VI. CONCLUSÕES ADICIONAIS DA SEP

55. Tendo em vista as novas manifestações e informações recebidas, a SEP complementou sua análise. Refutou a alegação dos administradores de que os documentos de fls. 613-634 comprovariam tentativas de satisfazer o crédito oriundo do Mútuo, uma vez que (i) tais documentos seriam significativamente anteriores ao vencimento do empréstimo, em 2011; e (ii) envolveriam “*preponderantemente tentativas da Promega de reaver valores junto ao Banco UBS, e não da Companhia ou da GPC Química em cobrar valores da Promega*” (fl. 853).

56. Já quanto ao argumento de que os direitos e bens cedidos pela Promega como pagamento do mútuo original já seriam suficientes para quitar a integralidade do crédito, a SEP considerou que seria implausível que a Promega tivesse cedido bens e direitos em valores à época efetivamente superiores ao necessário e que tal fato seria irrelevante do ponto de vista da Companhia, pois, uma vez existente o crédito, não poderiam furtar-se de buscar satisfazê-lo.

57. Ademais, a Acusação concluiu que, além de Emílio Filho, outros administradores tinham concorrido para a prática do ilícito. Nesse sentido, considerou que Paulo Palhares (a) foi um dos diretores a assinar o contrato do Mútuo, bem como seus dois primeiros aditivos, em nome da GPC Química, não podendo alegar desconhecimento da existência do crédito; (b) ocupava o cargo de diretor da GPC Participações desde, pelo menos, o vencimento do Mútuo em 2011, podendo adotar providências; e (c) era credor da Promega, tendo interesse direto nessa sociedade.

58. Quanto a Alcides Filho e Wanderlei Passarella, verificou que o primeiro ocupava o cargo de Diretor Vice Presidente e o segundo de Diretor sem designação específica da Companhia desde, pelo menos, 2010, quando se decidiu pela constituição da PDD, estando na função quando do vencimento do Mútuo, em 2011. Poderiam, portanto, ter adotado eventuais providências à época.

59. Reforçou, ainda, que Emílio Filho, Paulo Palhares, Alcides Filho e Wanderlei Passarella exerceram os cargos de conselheiro de administração e Diretor Presidente, respectivamente, da GPC Química, à época da constituição da PDD, restando comprovado, para a Acusação, o descumprimento do dever de lealdade, previsto no art. 155, inciso II, da LSA.

60. Por fim, a SEP destacou que afastou as responsabilidades de membros do CA e diretores estatutários com atribuições específicas alheias à questão.

VII. ACUSAÇÃO

61. Diante dos fatos apurados, a SEP apresentou, em 18.12.2015, Termo de Acusação (fls. 849-858), propondo a responsabilização pelo descumprimento do art. 155, II, da LSA, por omissão



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

na defesa dos interesses da Companhia com relação à cobrança do Mútuo, de:

- **Emílio Salgado Filho**, na qualidade de Diretor Vice Presidente Corporativo e de Relações com Investidores da GPC Participações, eleito em 23.11.2009;
- **Paulo Cesar Peixoto de Castro Palhares**, na qualidade de Diretor Presidente da GPC Participações, eleito em 23.11.2009;
- **Alcides Morales Filho**, na qualidade de Diretor Vice Presidente Corporativo da GPC Participações, eleito em 23.11.2009; e
- **Wanderlei Passarella**, na qualidade de Diretor sem designação específica da GPC Participações, eleito em 23.11.2009.

VIII. DEFESAS

62. Em 01.04.2016, os Acusados apresentaram tempestivamente defesa conjunta nos termos a seguir resumidos (fls. 895/920).

63. Inicialmente, alegaram que o Termo de Acusação contém uma abordagem simplista dos fatos e das circunstâncias, desconsiderando diversos elementos e comprovações apresentados nos autos do processo. Exemplificaram que, em relação a Alcides Filho e Wanderlei Passarella, só houve uma única menção, feita no vigésimo terceiro parágrafo do Termo de Acusação.

64. Argumentaram que o Termo de Acusação não foi capaz de identificar e descrever as condutas dos acusados de modo a fundamentar a acusação de que teriam descumprido o art. 155, II, da LSA. A esse propósito, destacaram que a Acusação não teria explicado as razões pelas quais se referiu a outros administradores, mas desconsiderou suas responsabilidades e dos demais representantes da GPC Química que assinaram os aditamentos.

65. Os Acusados reiteraram os esclarecimentos e informações apresentados acerca da origem e do contexto de constituição do Mútuo, notadamente quanto à novação do mútuo original, bem como dos aditamentos aos quais foi submetido. Esclareceram, ademais, que a GPC Química foi criada no âmbito da reorganização societária das atividades do setor químico do Grupo Peixoto de Castro, tendo incorporado, em 31.12.2007, a Prosint, controlada da GPC Participações e credora original do Mútuo, e que a sucedeu em seus direitos e obrigações.⁹

66. Repisaram a dificuldade em recuperar os documentos e informações referentes ao Mútuo em razão do decurso do tempo e do fato de que a Companhia e algumas de suas controladas, dentre elas a GPC Química, encontravam-se em processo de recuperação judicial.

67. Esclareceram que, ainda assim, conseguiram ter acesso ao quadro acionário da Promega de 31.12.2001 (fl. 643), evidenciando que E.G.S. era titular de participação, direta ou indiretamente, com pessoas a ele relacionadas, em percentual pouco superior a 37% (trinta e sete

⁹ A Prosint Química foi incorporada pela Synteko Produtos Químicos S.A., que, no ato da incorporação, passou a denominar-se GPC Química S.A.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

por cento) – resultante da soma das participações de EGS Participações, do próprio E.G.S. e de seus familiares –, o que havia sido confirmado por E.R.B, que afirmou, ainda, que a Promega era e continuava sendo controlada diretamente pela Leed Participações e Macel Participações¹⁰.

68. Salientaram, novamente, que a cessão de bens e direitos realizada pela Promega como pagamento do mútuo original já seria suficiente para satisfazer todo o crédito da Companhia perante aquela sociedade. A esse respeito, destacaram a relevância das informações constantes da “Correspondência Interna” datada de 18.06.2002 assinada pelo então Diretor Jurídico da Prosint (fls. 603), que explicitaria alguns dos critérios fixados pela administração para recebimento dos bens e direitos em pagamento, inclusive valores absolutos e parâmetros dos deságios aplicados.

69. Ao analisar os fundamentos utilizados pela SEP, os Acusados, em primeiro lugar, quanto às questões levadas em consideração para a acusação de Emílio Filho e Paulo Palhares, registraram a falta denexo de causalidade entre (a) assinar o Mútuo e os dois primeiros aditivos; e (b) a decisão de não promover o ajuizamento de ação de cobrança, uma vez que ela só poderia ter sido iniciada em 2011 – sete anos após a celebração do segundo aditivo.

70. Em segundo lugar, sustentaram que, na qualidade de diretores da GPC Participações, não poderiam “*fazer com que a Companhia promovesse, ainda que fosse o caso de adequadamente fazê-lo, ação de cobrança contra a Promega, pois o direito disponível oriundo do crédito era de titularidade da GPC Química, de modo que é flagrante a ilegitimidade da Companhia para que adotasse qualquer providência diretamente, tal como se desconsiderasse a personalidade jurídica de sua controlada*” (fl. 902).

71. Adicionalmente, quanto a que ausência da adoção de qualquer medida para a cobrança do crédito decorreria do fato de Emílio Filho ser sócio indireto e Paulo Palhares ser credor direto da Promega, os Acusados asseveraram que não houve qualquer benefício obtido por tais Acusados.

72. Isso porque, conforme evidenciado nas DFs, os Acusados continuaram aportando valores na Promega, de modo a aumentar sua exposição àquela sociedade, e os créditos contra tal companhia tiveram, de maneira geral, clara elevação – o que desmonta a suposição da Acusação de que a GPC Química teria deixado de cobrar a dívida da Promega para que tais valores fossem transferidos para as pessoas físicas.

73. Argumentaram, ainda, que se a intenção fosse prejudicar a GPC Química, não se justificaria a celebração do Mútuo no valor de R\$ 3,5 milhões, mediante a novação do original.

74. A defesa discorreu, em seguida, sobre a *business judgment rule*, o dever de diligência, os *standards* de conduta dos administradores estabelecidos pela LSA – fazendo referência à jurisprudência da CVM¹¹ – e o conceito de interesse social, para então tecer algumas considerações sobre a prática de atos de liberalidade referida no art. 154, § 2º, “a” da LSA.

¹⁰ Tais sociedades limitadas eram controladas, respectivamente, pelo próprio E.R.B. e por C.R.C.B.

¹¹ Foram citados o PAS10/2006 e o PAS21/2004.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

75. Para a defesa, devem ser utilizados os mesmos parâmetros de conveniência e oportunidade inerentes a aplicação da *business judgment rule* para a análise de eventual prática de atos de liberalidade pela administração. Valendo-se de doutrina, defenderam que não constitui ato de liberalidade a renúncia a determinados direitos da companhia, por exemplo, a renegociação de uma dívida, com o eventual perdão ou desconto de parcela dos juros ou do principal.

76. Após tais considerações, os Acusados refutaram a alegação de que só teriam tido acesso às DFs da Promega, comprovando sua situação financeira, após a obtenção de cópias dos autos do presente processo. Nesse sentido, alegaram que “*evidentemente já eram de conhecimento da GPC Química desde há muito tempo*”, mas que “*esses foram alguns dos documentos que se perderam ou se destruíram desde então*” (fl. 907).

77. Reiteraram, ademais, que os documentos constantes a fls. 613-630 – principalmente os de fls. 615-616, encaminhados pela Promega ao Emílio Filho, em 2002 e 2003, portanto, no prazo original e no do primeiro aditivo do Mútuo – comprovariam os esforços da administração em apurar a situação da garantia e adotar providências para a satisfação do crédito decorrente do Mútuo, por meio da execução da garantia – já que a situação financeira da Promega era precária – , no período compreendido entre abril de 2002 e setembro de 2008.

78. Sustentaram, assim, que tal conduta demonstraria a atuação diligente dos Acusados, como administradores da Companhia e que a constituição da PDD não teria representado ato de liberalidade da GPC Química ou de Wanderlei Passarella. Pelo contrário, teria decorrido de uma decisão refletida do referido acusado, com base na impossibilidade de receber o crédito do Mútuo.

79. A respeito do ingresso de Wanderlei Passarella no Grupo Peixoto de Castro, a defesa explicou que o acusado foi eleito Diretor Presidente da GPC Química em 2008, no contexto da reorganização das atividades no setor químico do grupo – quando já vigorava o quinto aditamento.

80. Meses depois, com a crise mundial das hipotecas *sub-prime*, a GPC Química entrou em profunda crise, passando a acumular passivos e com quase nenhum acesso a crédito – o que levou Wanderlei Passarella, em conjunto com outros acusados, a atuar na reestruturação da companhia.

81. Em paralelo, envolveu-se ativamente no processo de captação de recursos por meio da emissão privada de ações pela GPC Participações, uma das razões pelas quais foi eleito, em 2009, para o cargo de Diretor Executivo da Companhia. Outra razão foi a política que passou a ser observada pela Companhia, como *holding*, de ter como membros de sua Diretoria Executiva os principais executivos de suas controladas para formular estratégias corporativas de modo eficiente.

82. Após o bem sucedido processo de captação de recursos pela Companhia e, tendo constatado os esforços em tentar satisfazer a garantia real – que havia se esvaído – e a situação financeira precária da Promega, decidiu provisionar o referido crédito como perda, sendo essa demonstração de diligência da atuação de Wanderlei Passarella, amparada por trechos de doutrina acerca dos parâmetros para a atuação diligente de administradores de companhia aberta.

83. Prosseguindo, a defesa ressaltou que o processo teria se originado de diversas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

reclamações da Sky no contexto de sua tentativa de tomada hostil do controle da Companhia. Contudo, em outubro de 2015, para que GPC Participações superasse a crise econômico-financeira pela qual passava, a Sky decidiu contribuir com os controladores e, no âmbito de tal iniciativa, enviou correspondência à Companhia declarando-se satisfeita com os esclarecimentos por ela fornecidos perante a CVM (fl. 920), evidenciando que a Acusação não deve prosperar.

84. Por fim, os Acusados consignaram que “*além da análise equivocada dos atos praticados tendo como norte os princípios da business judgment rule, (...) a acusação não consigna (...) a caracterização do prejuízo decorrente da conduta omissiva ou comissiva*” praticada pelos acusados (fl. 912), não havendo, portanto, qualquer caracterização de dano à Companhia, aos demais acionistas ou ao mercado.

85. Consoante a defesa, a Acusação dispensou não apenas o elemento subjetivo da conduta dos Acusados, como também a prova do dano e do nexos de causalidade, sendo, ainda, imputada aos Acusados responsabilidade pela ocorrência de fatos sem sequer ser identificada a medida de contribuição de cada um, de modo que os acusados fossem absolvidos da acusação formulada.

IX. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

86. Em 16.04.2018, o então diretor relator Pablo Renteria enviou ofício¹² solicitando informações adicionais ao DRI da GPC Participações, cuja resposta e respectivos anexos foram protocolados em 11.05.2018¹³, contendo tabelas listando os membros do CA e da Diretoria da GPC Química, datas de entrada e saída dos cargos, acompanhadas dos respectivos atos societários.

87. Tal documentação foi complementada em 06.09.2019, com cópias das versões do Estatuto Social da GPC Química vigentes entre 17.06.2008 e 16.04.2018 e que previam as atribuições do CA e dos diretores¹⁴. Antes do recebimento dessa documentação complementar, foi expedido Ofício¹⁵ à JUCERJA, solicitando cópia do Estatuto Social e de atas de reuniões do CA e de assembleia de acionistas da GPC Química, que foi atendido em 12.09.2019¹⁶.

88. Em atenção à previsão constante do art. 46 da Instrução CVM nº 607, de 17.06.2019, foi oportunizado aos Acusados o envio de manifestação sobre as provas produzidas¹⁷. Em 09.10.2019, os Acusados se manifestaram tempestivamente, não tendo apresentado qualquer objeção ao material trazido aos autos e ressaltando que “*complementam e corroboram as razões apresentadas ao longo do PAS 2015/10020*” e “*revelam que os Defendentes demonstraram absoluta boa-fé em suas condutas, em estrito atendimento aos termos da Lei e do Estatuto Social da GPC Química*”.

¹² Doc. SEI 0494828.

¹³ Fls. 934-1.043.

¹⁴ Fls. 1.052-1.100.

¹⁵ Ofício nº 3/2019/DFP, fls. 1.051.

¹⁶ Docs. SEI 0840559 e 0840562.

¹⁷ Docs. Sei 0840897 e 0840940.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

X. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

89. O presente processo teve como primeiro relator o então diretor Pablo Renteria, sorteado na reunião do Colegiado de 31.05.2016. Com o fim de seu mandato, em 31.12.2018, este processo foi provisoriamente redistribuído no dia 08.01.2019, até que, na reunião do Colegiado de 19.03.2019, fui designada sua relatora.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2019.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora